



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3013146-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, são agravados AURÉLIO CARVALHO CORRÊA, BENEDITO REIS DOS SANTOS, NARCISO RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOSE VILLENA MARTIN, SALVO TEIXEIRA DE ARAÚJO, ARI RODRIGUES DE CAMARGO, GERALDO JOSÉ BONAGAMBA, ANTONIO AURELIANO, JOSÉ VARTAPELLI NETTO, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO SERAFIM GODINHO, CLAUDINEI APARECIDO MANÊA, IVANIR AUGUSTO DE MELLO, OSVALDO BENEDITO PEREIRA, EVANDRO BROTO, ORIDES ANTONIO, GERALDO EVANGELISTA PONCE, LEONTINO MORELLI DE LIMA, DOMINGOS MARINO, ANTONIO CARLOS DA SILVA, IZALTINO MARINO, EIKITE MEASSYRO, BENEDITO RODRIGUES DOS ANJOS, NELSON DOMINGUES, ANTONIO DE SOUZA BRANDÃO, ODAIR DE PADUA DA SILVA, IVANIR AUGUSTO DE MELLO e ANTONIO CARLOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.841

Agravo de Instrumento nº 3013146-23.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo / 9ª Vara da Fazenda Pública

**Agravante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER**

Agravado: AURÉLIO CARVALHO CORRÊA e OUTROS

Interessados: PAULO BENEDITO DE MOURA e OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública não impugnado – Requisição de Pequeno Valor (RPV) – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 1190 do C. STJ – Modulação para que a tese seja aplicável somente aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão – Cumprimento de sentença proposto antes da publicação do Acórdão paradigma – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão de fls. 1205/1206, aclarada às fls. 1225, dos autos originários, que homologou os cálculos da parte exequente e condenou a parte executada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos débitos que motivaram a expedição de RPV.

O agravante requer a reforma da r. decisão, a fim de afastar a fixação de honorários advocatícios na fase de execução, uma vez que não houve nova sucumbência tampouco causalidade a justificar ainda que incidentes sobre o crédito que devam ser pagos em RPV, tudo por inexistir causalidade ou sucumbência que justificasse o pagamento.

Destaca que o STJ afetou o tema tratado nos autos para julgamento no Tema 1190 do STJ do rito dos recursos repetitivos.

Observa que o disposto no artigo 85, § 7º, do CPC, não prevê que sejam cabíveis honorários sucumbenciais em casos em que o cumprimento enseje expedição de RPV, tratando-se de mera interpretação *contrario sensu*. No mais, a Fazenda Pública está sujeita a procedimento legal, prévio e formal também para pagamento das obrigações de pequeno valor.

Aduz incidir, na hipótese, a vedação contida no art. 85, §7 do Diploma Processual, deve abranger tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto aquele que enseje expedição de requisitório de pequeno valor. Apresenta Jurisprudência, para fundamentar o seu direito.

O requerimento final restou vazado nos seguintes termos:
“Diante de todo o exposto, requer: a) o recebimento e regular processamento deste agravo de instrumento; b) seja deferido o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 995, p.u., c.c. 1.019, I, do CPC, uma vez que presentes todos os seus requisitos, suspendendo-se os efeitos da decisão recorrida; c) após a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, seja determinada a suspensão deste recurso até julgamento final do STJ sobre o tema repetitivo afetado no REsp nº 2029636/SP, que é objeto deste agravo de instrumento; d) seja, ao final, dado inteiro provimento ao agravo de instrumento, com a reforma da r. decisão interlocutória de primeira instância, afastando-se a fixação de novos honorários advocatícios sucumbenciais e) fica pré-questionada a violação ao

art. 85, caput e §7º, c.c. art. 535, §3º, II, ambos do CPC, c.c. Art. 1º-D. da Lei 9.494/1997. Nesses termos, pede deferimento.” (fls. 14)

Recurso regularmente processado. Despacho de fls. 17/19 deferiu o pedido de tutela para declarar o efeito suspensivo, proferido pelo *ilustre Desembargador Leonel Costa* – (art. 70, § 1º RITJSP). Sobreveio petição da parte contrária, considerando a tese fixada no Tema 1190, do STJ, manifestou-se pela concordância com o pedido de fls. 14, item “d” (fls. 27).

É o relatório.

A irresignação recursal não comporta acolhimento.

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que, em cumprimento de sentença, arbitrou honorários advocatícios sobre os créditos recebíveis por meio de requisição de pequeno valor, considerando a modulação de efeitos do Tema 1190 do C. STJ.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (***Tema Repetitivo nº 1190***), fixou a seguinte tese:

“TESE REPETITIVA: 19. Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor RPV.”

“MODULAÇÃO DOS EFEITOS 20. Os pressupostos para a modulação estão presentes, uma vez que a jurisprudência desta Corte havia se firmado no sentido de que, nas hipóteses em que o pagamento da obrigação é feito mediante Requisição de Pequeno Valor, seria cabível a fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença contra o Estado, ainda que não impugnados. 21. Por isso, a tese repetitiva deve ser aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação deste acórdão.”

“SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 22. De início, rejeito a preliminar de ausência de prequestionamento, veiculada nas contrarrazões do Recurso Especial. A questão controvertida foi objeto de análise no acórdão hostilizado, que de modo expresso identificou o objeto litigioso, não se referindo a direito local. Também não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ. A matéria controversa é exclusivamente de direito e pode ser extraída da leitura do acórdão recorrido. 23. Quanto ao mérito, a Corte local decidiu a controvérsia nos termos em que a tese foi proposta. No entanto, considerando a modulação dos efeitos desta decisão, o Recurso Especial do particular deve ser provido. 24. Recurso Especial provido, para determinar o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários sucumbenciais.”

O v. Acórdão que decidiu o paradigma, nota-se que o entendimento fixado representou mudança na jurisprudência até então dominante na C. Corte Superior no sentido do cabimento da condenação em honorários para os casos que ensejassem a expedição de Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

Diante da alteração no entendimento acima mencionada, o C. STJ determinou a modulação dos efeitos do Tema 1.190, restringindo a aplicação da tese repetitiva somente aos cumprimentos de sentença instaurados a partir da publicação do Acórdão.

O presente caso, enquadra-se na modulação de efeitos, eis que o cumprimento de sentença foi iniciado antes de **01.07.2024**, data da publicação do Acórdão que julgou o Tema.

E assim também vem decidindo este *E. Tribunal de Justiça* em outras execuções individuais em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Requisitório de Pequeno Valor - Decisão que indeferiu o arbitramento de honorários advocatícios na fase de execução, com fundamento no art. 85, § 7º, do Código de Processo Civil – Tese fixada no julgamento do Recurso Especial nº 2.029.636/SP (Tema 1190): "Na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação dos efeitos para que a tese seja aplicada apenas nos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do v.acórdão – Decisão reformada, para arbitrar os honorários advocatícios no patamar mínimo sobre o valor em execução, respeitando-se as faixas constantes dos incisos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026055-80.2025.8.26.0000; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão agravada que homologou os cálculos dos exequentes ante a ausência de impugnação, sem condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios – Crédito de pequeno valor – Aplicação da Tese firmada pelo C. STJ no julgamento do Tema nº 1190 pela qual "Na ausência de impugnação à pretensão

executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV" – Modulação de efeitos para determinar a aplicação da tese firmada apenas aos cumprimentos de sentenças iniciados após a publicação do acórdão (01/07/2024) – Parte agravada que tem direito à referida modulação – Honorários advocatícios fixados no mínimo legal - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368643-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OPV. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Ausência de impugnação da Fazenda. Questão controvertida julgada no regime dos recursos repetitivos. Tema nº 1190 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente qualificado afasta os honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença para satisfação de quantia certa mediante RPV onde a Fazenda não apresenta impugnação. Modulação de efeitos. Aplicação da tese somente em relação aos cumprimentos de sentença iniciados após a publicação do acórdão. Inaplicabilidade do tema ao caso concreto pois o cumprimento de sentença foi iniciado anteriormente a 1.7.2024. Cabimento de honorários advocatícios em relação aos litisconsortes cujos créditos serão satisfeitos por meio de RPV. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2173370-49.2024.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA. Requisição de pequeno valor. Fixação de honorários. Impossibilidade. Ausência de impugnação. Tema 1190/STJ. Modulação de efeitos que não implica a fixação automática de honorários advocatícios sucumbenciais apenas pelo fato de se ter deflagrado incidente em momento anterior ao dies a quo fixado pela Egrégia Corte Superior, visando apenas a resguardar aquelas situações em que o arbitramento da verba honorária já tenha sido realizado em cumprimentos de sentença iniciados anteriormente a referida data. Precedentes. Caso concreto em que não houve condenação em honorários advocatícios antes da definição do Tema 1.190. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2373063-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Pretensão à fixação de honorários advocatícios sobre o crédito dos litisconsortes que receberão por RPV, independentemente de haver ou não impugnação. Possibilidade. Cabimento da verba honorária na hipótese, ainda que não haja impugnação, por se tratar de pagamento por RPV, e não por precatório, circunstância que afasta a incidência do art. 85, §7º, do CPC. Tema Repetitivo nº 1190 do STJ que não deve ser aplicado ao caso, tendo em vista a modulação dos efeitos determinada naquele julgamento. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2391559-91.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2025; Data de Registro: 18/02/2025)

Logo, é de se reconhecer o acerto da decisão hostilizada, que merece ser mantida, afastada a pretensão recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E para fins de prequestionamento, cabe consignar que não se avulta vulneração a dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado no recurso.

Ante o exposto, por meu voto **nego provimento ao recurso.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(assinatura eletrônica)